



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DE UBIRATÃ**

**VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE UBIRATÃ - PROJUDI**

**Avenida Clodoaldo de Oliveira, 1260 - centro - Ubiratã/PR - CEP: 85.440-000 - Fone: (44) 3543-1360 - E-mail:**

**faol@tjpr.jus.br**

**EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA SIMONE FERREIRA DA SILVA COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.**

Processo: 0001103-63.2018.8.16.0172

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto Principal: Guarda

Valor da Causa: R\$500,00

Autor(s): • J. P. A. M.

Réu(s): • SIMONE FERREIRA DA SILVA (RG: 95328202 SSP/PR e CPF/CNPJ: 061.928.549-47)

A DOUTORA ANA BEATRIZ AZEVEDO LOPES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ,  
NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a Requerida, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE GUARDA, em epígrafe, sob nº 0001103-63.2018.8.16.0172, em que é requerida SIMONE FERREIRA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA do teor da presente ação em síntese: " O Requerente, conforme se extrai da Notícia Fato n. MPPR – 0150.18.000187-0 (em anexo), é genitor dos menores S. F. S. M., K. J. DA S. M., e J. D. DA S. M., e procurou esse r. juízo em busca de regularizar a guarda de seus filhos. Os menores sempre residiram com o Autor e sua convivente, ora genitora dos menores. Ocorre que a Requerida/Genitora foi embora e esta residindo atualmente em Luiziana/Pr, tendo abandonado o Requerido juntamente com os menores. Diante disso e por não possuir recursos suficientes para custear qualquer demanda, o Requerente procurou o Ministério Público desta comarca, conforme Notícia Fato supra, buscando a obtenção da guarda dos menores em tela. Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência: Sejam concedidos ao Requerente os benefícios da Justiça gratuita, por ser legalmente necessitado, nos termos da lei nº 1.060/50; A concessão liminar da guarda dos menores ao Requerente, a fim de que estes permaneçam na responsabilidade do pai até a decisão final deste juízo; A citação da Requerida para responder, querendo, aos termos da presente ação; A realização do estudo social do caso, a ser feito por profissionais especializados; A intimação do Ilustre representante do Ministério Público; Ao final, seja julgada totalmente procedente os pedidos, sendo conferida ao Requerente a guarda dos menores S. F. S. M., K. J. DA S. M. e J. D. DA S. M., a fim de regularizar a posse de fato. Protesta provar o alegado, por todos os meios de provas em Direito admitidas, especialmente a documental e a testemunhal. Requer por fim, o arbitramento de honorários advocatícios, posto tratar-se de defensor dativo, nos termos da nomeação em anexo".(a) Autos nº. 0001103-63.2018.8.16.0172.1. Presentes os requisitos constantes do artigo 319 e 320, do Código de Processo Civil, bem como dos pressupostos processuais e das condições da ação, RECEBO a petição inicial e a sua emenda. 2. Processe-se, nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil. em segredo de justiça 3. Considerando a declaração de hipossuficiência, não havendo indícios de que não é verdadeira, concedo à parte autora os, com base nos artigos 98 e 99, §3º, ambos do CPC. benefícios da assistência judiciária gratuita 4.J.P.A.M., ajuizou a presente ação de guarda em face de SIMONE FERREIRA DA SILVA, relação aos menores S. F. S. M. J.D. DA S. M. e K. J. DA S. M.. Sustenta, em breve síntese, que exerce a guarda fática de seus filhos, vez que a genitora os deixou, indo residir em outra Comarca. Juntou documentos (seq. 1.2/1.13). Realizado estudo social na residência da requerente, o parecer foi favorável para a concessão da guarda provisória, mas com a ressalva quanto a necessidade de acompanhamento do grupo familiar. É o relatório. Decido. Consoante dicção do 1634 do Código Civil, compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos, exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 do Deferido diploma legal. Nesta senda, compulsando os autos denota-se que o genitor está com a guarda de fato dos infantes desde a separação, não havendo qualquer indício de que eles estariam em situação de risco, sendo certo que eventual mudança neste momento seria prejudicial aos seus desenvolvimentos. Ainda, é de conhecimento deste Juízo, o trâmite da medida de proteção sob nº. 0003359-13.2017.8.16.0172, envolvendo a menor S, o que demonstra o a situação periclitante em que a mesma era exposta. Diante de tais fatos, tenho que a guarda provisória dos infantes deva ser conferida ao Requerente, uma vez que esta é a situação fática vigente, sem que haja notícia de risco, e a que melhor atende aos seus interesses, sendo certo que são notórios os efeitos deletérios ao desenvolvimento das crianças e adolescentes decorrentes da alteração repentina de sua residência e rotina. Não bastasse, verifica-se, através do estudo social realizado na residência da parte requerente (mov. 76.1), que os menores estão sendo bem assistidos, mas que necessitam de acompanhamento. Assim, pelo menos em sede de cognição sumária, resta evidenciado que o melhor para os infantes é permanecer sob os cuidados do requerente, uma vez que através dos documentos juntados aos autos denota-se que estão recebendo todos os cuidados necessários. ANTE AO EXPOSTO, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA DE S. F. S. M., J. D. DA S. M. e K. J. DA S. M. ao requerente J. P. A. M., com fundamento no art. 33, §2º do ECA, ficando ciente o guardião de que deverá resguardar a integridade física e moral dos infantes, sendo vedada a delegação da guarda ora deferida a outras pessoas, sob pena de imediata revogação. 5. Nos termos dos relatórios enviados, urgiu a necessidade de acompanhamento do grupo familiar, de modo que reforço referido acompanhamento, inclusive, com auxílio ao genitor e infantes, com os respectivos encaminhamentos ao Juízo, e grupos de apoio. Destarte, determino seja oficiado à Ação Social deste Município para o acompanhamento do grupo familiar, com os encaminhamentos necessários. A



Secretaria de Ação Social poderá prestar todos os auxílios que reputar necessários, mediante relatório a ser enviado aos autos, após 90 (noventa) dias. 6. A Requerida ainda não foi citada. Coligindo as informações da medida de proteção em tramite nesse Juízo com as do presente feito, observa-se que o endereço da Requerente correspondia ao atual do Requerente. Mas, na peça inaugural, o mesmo alega que a Requerida “foi embora”, podendo-se concluir então que o atual endereço da Requerida deixou de ser o indicado como sendo do Requerente. De outro vértice, já houve tentativa de localização (cf. seqs. 43.1, 47.1, e 69.1), todas sem êxito. Dessa forma, impõe-se a citação edilícia, com prazo de 60 (sessenta) dias e conforme o art. 257 do CPC. Deverá constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Não havendo as ferramentas previstas no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital pelo Cartório será feita por afixação do mesmo no quadro de avisos da vara e no Diário Oficial. Caberá à parte autora comprovar a publicação do edital em jornal local no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 257, parágrafo único, do CPC. Estando em ordem a citação por edital, e esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias, determino que a Serventia proceda a nomeação de curador, através do site da OAB/PR, para apresentar eventual defesa no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vistas dos autos. Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste, conforme no prazo de 15 (quinze) dias os arts. 350 e 351 do CPC, podendo a parte autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC. Após a apresentação da impugnação, ou esgotado o prazo, as partes devem ser intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC. . Após, vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos para decisão saneadora. Ubitatã, assinado e datado digitalmente. (a) Ana Beatriz Azevedo Lopes. Juíza de Direito", para que querendo no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação, sob pena de não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove. Eu \_\_\_\_\_/ROSANGELA SILVA PEREIRA PEGHIN, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

*(Assinado Digitalmente)*

**ANA BEATRIZ AZEVEDO LOPES**

*Juíza de Direito*

